

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Sousel

Ano	2012 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	15-01-2019
Observações:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Tarifário Genérico				
Abastecimento de água (AA)				
Natureza do consumo	Fixa		Variável	
Recomendação ERSASR 01/2009 de 28/agosto	Euro/mês	Euro/dia	Escalões	Tarifa €/m3
Doméstico	1,60 €	0,05333 €	0-5 m3	0,45 €
			6-15m3	0,90 €
			16-25 m3	1,80 €
			>25 m3	5,00 €
Não Doméstico - Comércio e industria	3,60 €	0,12000 €	1-20 m3	1,10 €
			21-70 m3	1,85 €
			>70 m3	1,00 €
Não Doméstico - instituições , culturais, beneficência e IPSS	3,60 €	0,12000 €	1-10 m3	0,62 €
			11-20 m3	1,20 €
			21-70 m3	1,85 €
			>70 m3	1,00 €
Saneamento de águas residuais (SAR)				
Doméstico	1,60 €	0,05333 €	único	0,65 €
Não Domestico - Comércio e indústria	2,60 €	0,08667 €	único	0,70 €
Não Doméstico - instituições autárquicas, culturais, beneficência e IPSS	2,60 €	0,08667 €	único	0,70 €
Resíduos Sólidos Urbanos				
Domestico	2,60 €	0,08667 €	único	0,55 €
Não Domestico - comercio e industria	3,60 €	0,12000 €	1-70 m3	1,10 €
			>70 m3	0,50 €
Não Domestico Câmara e Juntas do Concelho de Souzel, instituições de beneficência e IPSS	2,60 €	0,08667 €	1-70 m3	1,10 €
			>70 m3	0,50 €



C Â M A R A M U N I C I P A L D E S O U S E L

Tarifário Social				
Abastecimento de água (AA)				
Natureza do consumo	Fixa		Variável	
Recomendação ERSASR 01/2009 de 28/agosto	Euro/mês	Euro/dia	Escalões	Tarifa €/m3
Social	Isento	Isento	0-5 m3	0,315 €
			6-15m3	0,63 €
			16-25 m3	1,80 €
			>25 m3	5,00 €
Saneamento de águas residuais (SAR)				
Social	Isento	Isento	único	0,65 €
Resíduos Sólidos Urbanos				
Social	2,60 €	0,08667 €	único	0,55 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Sousel

Ano	2004(em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	15-01-2019
Observações:	

entidade gestora poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação do contador.

2 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o Serviço de Incêndios.

3 — Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao Serviço de Incêndios, devendo, no entanto, ser tal facto comunicado à entidade gestora nas 24 horas imediatas.

Artigo 56.º

Serviços de incêndio particulares

1 — A entidade gestora fornecerá água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio têm ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o Serviço de Incêndios determinar;
- b) As bocas encontram-se seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo o serviço ser disso avisado, dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- c) A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em qualidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

2 — A fixação do contrato para alimentação de bocas-de-incêndio particulares é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos de todos os dispositivos, destinados à utilização da água, deverão, para além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamentos de serviços

Artigo 58.º

Regime tarifário e de prestação de serviços

1 — Compete à Câmara Municipal de Sousel estabelecer e fixar, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao fornecimento de água e definir o valor das mesmas, bem como o valor da quota de serviço a pagar pelos utilizadores.

2 — No caso de serviços em que o valor da sua prestação não possa ser previamente definido por se encontrar dependente, entre outros, do custo da mão-de-obra e do material empregue em concreto, a quantia a pagar será fixada atendendo ao custo efectivamente suportado pela entidade gestora, o qual será calculado pelos seus serviços técnicos competentes.

3 — A entidade gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 59.º

Tarifas e preços a cobrar pelo município

As tarifas e preço dos serviços a cobrar pela Câmara Municipal, sem prejuízo de outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos e fixados por deliberação Camarária, atendendo ao disposto na lei e neste Regulamento, são:

- 1) Tarifas:
 - a) A quota de serviço;
 - b) Os consumos de água.
- 2) Serviços:
 - a) A ligação da rede privada à rede pública;
 - b) A vistoria e ensaio de canalizações;
 - c) O restabelecimento da ligação;
 - d) A ampliação e extensão da rede pública;
 - e) O controlo metrológico de contadores a pedido do utilizador, na sequência de reclamação;

- f) Os serviços avulsos, tais como e entre outras, pequenas reparações;
- g) Os encargos de cobrança.

Artigo 60.º

Tarifas de abastecimento de água

1 — Sem prejuízo do que sob a matéria venha a ser deliberado pela Câmara Municipal de Sousel, as tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa, denominada quota de serviço, e uma parte variável, que depende do volume de água consumida.

2 — A quota de serviço destina-se a compensar as despesas fixas com a exploração do sistema e assegurar a permanente disponibilidade do sistema à adesão de novos utilizadores.

3 — O valor da quota de serviço tomará em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador.

4 — O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 61.º

Periodicidade de leitura

1 — A leitura dos contadores é efectuada periodicamente por funcionários da entidade gestora ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2 — A periodicidade normal da leitura dos contadores é mensal, sem prejuízo de outra que, dentro dos limites legais, venha a ser estabelecida por deliberação da Câmara Municipal de Sousel.

3 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar; à entidade gestora o valor registado.

4 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

6 — No caso da reclamação ser julgada procedente e tiver já ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 62.º

Avaliação do consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 63.º

Correcção dos valores do consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 64.º

Não suspensão do fornecimento

1 — Quando o utilizador reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a entidade gestora não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

2 — O resultado da apreciação da reclamação será comunicado ao utilizador, no prazo máximo de 15 dias úteis.

Artigo 65.º

Pagamento em prestações

1 — Sempre que o consumo de determinado mês seja considerado anormal ou se verificarem situações de dívida em atraso, poderá o utilizador requerer o seu pagamento em prestações mensais às quais acrescerão juros de mora à taxa legal.

2 — O plano de pagamento em prestações deverá ser fixado mediante acordo entre a entidade gestora e o devedor, sendo que o valor mínimo da prestação mensal não poderá ser inferior a 1/6 do salário mínimo nacional.

3 — Em caso de comprovada insuficiência económica, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de montante inferior ao previsto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 66.º

Facturação, forma, prazo e local de pagamento

1 — A periodicidade da emissão das facturas é mensal, ou outra que a Câmara Municipal de Sousel venha a estipular nos termos da legislação em vigor.

2 — Os pagamentos da facturação deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecido na factura/recibo.

3 — Na falta de pagamento dos consumos de água e quota de serviço no prazo estabelecido na factura/recibo, poderá o mesmo ainda ser feito na entidade gestora nos 15 dias seguintes, acrescido de juros de mora à taxa legal e encargos de cobrança.

4 — Findo o prazo de 15 dias previsto no número anterior, proceder-se-á à interrupção do funcionamento de água, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento e à cobrança coerciva.

5 — Nos casos de incumprimento do prazo a que alude o n.º 2 do artigo 64.º, o processo respeitante à liquidação e cobrança da factura reclamada fica suspenso na Secção de Taxas e Licenças, Expediente Geral e Arquivo até ao cabal esclarecimento da situação.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações, reclamações e recursos

Artigo 67.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação, punível com coima.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, respectiva legislação complementar e demais legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 68.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação:

- 1) A instalação dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis.
- 2) O não cumprimento de qualquer dos deveres impostos aos proprietários, usufrutuários e utilizadores na legislação aplicável sobre a matéria ou neste Regulamento, designadamente:
 - a) O não cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e legislação complementar;
 - b) O uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
 - c) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
 - d) A alteração do ramal de ligação para abastecimento de água entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 69.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis, se outro montante não resultar da lei geral que prevalecerá sobre os previstos no presente Regulamento, com coima a graduar entre 25 euros e 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 3500 euros, o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 70.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 71.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento, nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 72.º

Âmbito da aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 73.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo o omissivo no presente Regulamento atender-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente ao disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ao disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

2 — As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Sousel.

Artigo 74.º

Informação

1 — A CMS manterá disponível para consulta dos utentes o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o solicitem ou contratarem o fornecimento de água e o aluguer do contador com os serviços da CMS, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela CMS.

Artigo 75.º

Actualização das tarifas/preços

As tarifas e preços a estabelecer e fixar pela Câmara Municipal de Sousel, são actualizadas anualmente, de acordo com os valores da inflação e as taxas do IVA em vigor, para vigorarem a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano.

Artigo 76.º

Revogação

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.